

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.660-E, DE 1996 (Do Poder Executivo)

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para limitar o tempo ininterrupto de direção do motorista de caminhão ou ônibus, trafegando em rodovia.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Múcio Monteiro

I - RELATÓRIO

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 2001 (Projeto de Lei n.º 2.660, de 1996, na Casa de Origem – Câmara dos Deputados), tem por escopo, ao dispor sobre o tempo de direção do motorista de caminhão ou ônibus trafegando em rodovias, reduzir os acidentes e contribuir para a melhoria desses valorosos profissionais.

Convém destacar que foram ouvidas as entidades representativas do setor.

A matéria já foi aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

COMPETE À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO MANIFESTAR-SE SOBRE O MÉRITO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO FEDERAL, CONFORME DISPÕE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ART. 32, INCISO XIII.

É conveniente destacar que a matéria objeto da presente proposição é antiga reivindicação das entidades representativas do transporte rodoviário, por ser uma forma adequada e eficaz de redução do número de acidente com ônibus e caminhões nas rodovias.

O Senado Federal, examinando a proposta, alterou e aperfeiçoou a iniciativa do Poder Executivo, apresentando um Substitutivo, adequando-a ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997. Limitou-se o tempo de direção do motorista de caminhão ou ônibus trafegando em rodovia a 4 (quatro) horas ininterruptas. Deverá descansar, pelo menos, 30 (trinta) minutos, de forma contínua ou de modo descontínuo, ao longo de 4 (quatro) horas dirigidas, exceto quando iniciar o período de repouso. O motorista é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar um intervalo ininterrupto de, no mínimo, 10 (dez) horas de descanso.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 2.660-E, de 1996.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2002.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator